

PROCESSO N.º 20/2023 - TJD/PA

REQUERENTE(S): Santa Maria Futebol Clube e Moises Souza da Conceição – Atleta da equipe requerente

REQUERIDO: Fábio Júnior Cruz do Nascimento – Árbitro central da partida de futebol

DECISAO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Garantia impetrado pelo atleta requerente e sua equipe de futebol, por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

Os requerentes comprovaram o cumprimento dos requisitos do art. 90 do CBJD, no ato da apresentação da petição inicial que veio instruída com documentos e prova em vídeo.

O fato relevante apontado pelos requerentes em petição inicial é no sentido de que o árbitro da partida de futebol aplicou Cartão Vermelho direto ao atleta requerente aos 2 (dois) minutos da prorrogação do 2º tempo de jogo, sob o fundamento de “...jogo brusco grave – CULPADO POR PRATICAR JOGO BRUSCO GRAVE CONTRA O ADVERSARIO (sic).”

Referido relato consta registrado na Súmula da partida de futebol.

A alegação central dos requerentes, por sua vez, diz com a tese de que tal penalidade foi aplicada em equívoco, já que, segundo os fundamentos dos requerentes, sequer teria ocorrido qualquer espécie de contato físico entre o requerente e o goleiro da equipe adversária no aludido lance da partida.

Sendo assim, conforme fundamentos dos requerentes, o requerido com sua conduta teria incorrido na hipótese do § 1º do art. 259 do CBJD, qual seja, cometeu erro de direito relevante, ao, supostamente, deixar de observar as regras da modalidade na medida em que assinalou falta e aplicou Cartão Vermelho direto em um lance no qual sequer teria ocorrido falta.

Prosseguem os requerentes alegando que tal erro de direito perpetrado pelo requerido causará sérios prejuízos ao requerente e sua equipe de futebol, visto que o jogo da final do Campeonato de Futebol será realizado no dia 1º de julho de 2023, ciente de que em ocorrendo a manutenção do mencionado Cartão Vermelho o atleta requerente estaria automaticamente impedido de participar da referida partida de futebol.

Ao final, os requerentes pedem em sede de liminar a suspensão dos efeitos do Cartão Vermelho direto aplicado ao requerente (para que o atleta requerente possa participar da partida de futebol que ocorrerá na data anteriormente destacada) e no mérito pedem a anulação do tal Cartão Vermelho atacado.

Esse o relatório, em síntese, na parte que interessa à solução do conflito.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A súmula do jogo anexada aos autos com a petição inicial não informa qualquer espécie de gravidade advinda ao goleiro da equipe do Castanhal em face do lance da partida no qual foi aplicado Cartão Vermelho direto ao requerente.

Não há notícias de que houve necessidade de atendimento médico ao goleiro envolvido no lance, tampouco há relato de que precisou ser eventualmente substituído em face de qualquer espécie de ferimento ocasionado no evento.

Vale destacar, a súmula do jogo registra de maneira expressa e literal que “nada houve de anormal” no decorrer da partida de futebol.

O vídeo apresentado pelos requerentes, junto com a petição inicial, demonstra, ao menos em fase de cognição sumária, que de fato não houve contato físico entre os atletas envolvidos no aludido lance da partida de futebol.

Também se detecta, ainda em sede de cognição sumária, por meio de verificação das imagens do mencionado vídeo, que o atleta requerente não tentou ou atentou contra a integridade física do atleta adversário, visto que ao perceber sua aproximação retirou o pé da bola justamente para evitar o contato.

Ora, se não ocorreu efetivo contato físico entre os atletas, ciente de que o atleta requerente no lance da partida inclusive se conduziu no sentido de evitar qualquer espécie de ofensa à integridade física do atleta adversário, não há que se falar, data vênia, em “*jogo brusco grave contra o adversário*” a ensejar a aplicação de um Cartão Vermelho direto.

Vale destacar, a ressalva do parágrafo único do art. 58-B do CBJD diz com a hipótese na qual há excepcional necessidade de intervenção do órgão julgante quando se está diante de notório equívoco na aplicação de decisões disciplinares do árbitro central da partida de futebol.

O caso dos autos diz exatamente com tal possibilidade.

Se os efeitos da aplicação do Cartão Vermelho direto aplicado ao requerente restarem mantidos até que o mérito do presente processo venha a ser examinado e julgado pelo órgão julgante competente, tem-se que o resultado útil pretendido pelos requerentes não mais poderá ser alcançado, já que a próxima partida de futebol válida pela final da competição, relevante para os requerentes, já está designada para ocorrer na data de 1º de julho de 2023.

3. CONCLUSÃO.

Ante tudo o que se expôs, presentes, pois, os requisitos do art. 93 do CBJD, decido **CONCEDER A MEDIDA LIMINAR** pleiteada na petição inicial subscrita pelos requerentes, **SUSPENDENDO OS EFEITOS DO CARTÃO VERMELHO** direto aplicado ao atleta requerente, **LIBERANDO-O** para jogar a próxima partida de futebol válida pela final da competição que ocorrerá no dia 01/07/2023, até que o órgão julgante competente examine e julgue o mérito do presente processo de maneira definitiva.

Notifique-se a parte requerida, ora declarada pelos requerentes autoridade coatora, para que, no prazo de 3 (três) dias, preste informações do ocorrido (art. 91 do CBJD).

Notifique-se a Federação Paraense de Futebol – FPF, a fim de que de publicidade desta decisão em seu site oficial, bem como, dê ciência a Diretoria de Competições desta entidade para que adote as providências necessárias visando garantir a eficácia da presente decisão.

Intime-se os Requerentes, por seu advogado, via e-mail, para tome ciência da presente decisão.

Findo o prazo supra em referência, retornem-me os autos conclusos para fins das providências descritas no art. 95 do CBJD.

Belém – PA, 30 de junho de 2023.



Jeff Launder Martins Moraes

Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Pará – TJD/PA